

Processo: 1058781
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: William Charles Costa Moreira
Denunciada: Prefeitura Municipal de São José da Safira
Responsáveis: Antônio Lacerda Filho, Rafael Átilas Siqueira
Interessado: Willis Aparecido Alves
Procurador: Renato Nascimento, OAB/MG 62.202
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 6/2/2024

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRELIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. DESFAZIMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DE OBJETO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O DESFAZIMENTO DO CERTAME. DEFLAGRAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO APÓS A SUSPENSÃO DE CERTAME. NÃO COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS. TENTATIVA DE EVASÃO DO CONTROLE EXTERNO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A revogação ou anulação de procedimento licitatório por órgão ou entidade da Administração Pública acarreta a perda do objeto da denúncia relativamente às irregularidades relacionadas ao certame revogado ou anulado.
2. A anulação ou a revogação do certame deve ocorrer por razões de interesse público, decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar a prática de tal ato administrativo, conforme preceitua o art. 49 da Lei 8.666/1993.
3. A revogação ou anulação de prélio licitatório após determinação de suspensão pela Corte de Contas, seguida de nova publicação de certame com objeto idêntico, sem a prévia comunicação ao Tribunal configura tentativa de evasão ao controle externo, passível de multa, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) reconhecer, em preliminar, a perda de objeto da denúncia em relação à irregularidade referente à ausência de publicidade e transparência do Processo Licitatório n. 02/2019, Pregão Presencial n. 02/2019, realizado pelo Município de São José da Safira, em razão do desfazimento do certame;
- II) reconhecer, no mérito, na mesma linha dos órgãos técnico e ministerial, que restou comprovada, *in casu*, a tentativa de evasão ao controle externo, pelo que a denúncia procede quanto a este ponto, considerando que não há nos autos a demonstração do

motivo devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o desfazimento do Pregão Presencial n. 02/2019 e que o Município de São José da Safira deu início a uma nova licitação (Pregão Presencial n. 13/2019), com o mesmo objeto, antes mesmo de cumprir a decisão cautelar deste Tribunal, fato que não foi devidamente comunicado a esta Corte;

- III) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individual e pessoalmente, ao Sr. Antônio Lacerda Filho, Prefeito à época, e ao Sr. Rafael Átilas Siqueira, Pregoeiro, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- IV) recomendar ao Município de São José da Safira, nas pessoas dos atuais Prefeito e Pregoeiro, que, nos próximos certames, observe atentamente ao disposto na Constituição da República e na Lei de Acesso à Informação, acerca da correta publicidade e transparência dos procedimentos licitatórios, abstendo-se de praticar quaisquer atos que ocultem informações ou embarcem o fornecimento de cópias dos autos dos processos de contratação, incluindo do instrumento convocatório, aos licitantes ou a qualquer interessado;
- V) determinar o arquivamento dos autos após a intimação das partes e a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de fevereiro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 5/12/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, apresentada pelo Sr. William Charles Costa Moreira, em face de alegadas irregularidades no Processo Licitatório 02/2019, Pregão Presencial 02/2019, promovido pelo Município de São José da Safira, com vistas à aquisição de pneus e derivados para atendimento da frota municipal.

O denunciante alegou, em resumo, que, apesar de diversas solicitações feitas à Prefeitura, não teria lhe sido concedido acesso ao edital do certame em análise, em ofensa ao princípio da publicidade e aos ditames da Lei de Acesso à Informação.

A documentação foi recebida como denúncia em 04/02/2019 (p. 45 da peça 15) e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer na mesma data (p. 46 da peça 15).

De início, o então relator determinou a oitiva prévia do Sr. Antônio Lacerda Filho, Prefeito, e do Sr. Rafael Átilas Siqueira, Pregoeiro, para que prestassem esclarecimentos sobre os fatos denunciados e encaminhassem cópia da documentação relativa ao procedimento licitatório (peça 2).

Embora devidamente intimados, os responsáveis não se manifestaram, conforme certificado à p. 52 da peça 15.

Por meio do despacho de p. 54 da peça 15, foi determinada a reiteração da intimação, a qual foi desta feita atendida pelo Sr. Rafael Átilas Siqueira, que apresentou esclarecimentos à p. 60-64 da peça 15 e documentação à p. 65-256 da mesma peça.

Em 11/03/2019, o então relator deferiu o pedido liminar de suspensão do certame, por considerar, em sede de exame perfunctório, que a dificuldade imposta pela Administração Municipal para obtenção de informações relativas ao edital teria comprometido a competitividade na licitação, que só havia contado com a participação de uma empresa, a C.B. de Oliveira Silva – ME, a qual, segundo informações disponibilizadas no portal da transparência do Município, prestava serviços ao ente municipal pelo menos desde 2017, estando, naquela oportunidade inclusive, contratada por meio do Processo de Dispensa de Licitação 03/2019, homologado em 30/01/2019 (peça 4).

A decisão cautelar foi referendada pela Segunda Câmara em 14/03/2019 (peça 7).

O Sr. Antônio Lacerda Filho, à p. 19-22 da peça 16, comprovou a publicação da decisão de suspensão do processo licitatório.

Instada a se manifestar, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, vislumbrando a necessidade de complementação da instrução processual e se valendo da competência delegada pelo então relator, promoveu a realização de diligência, para que o Sr. Antônio Lacerda Filho encaminhasse cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação 03/2019, bem como de eventual contrato, comprovantes de pagamento e notas de empenhos (p. 26-27 da peça 16).

Diante da não manifestação do intimado, certificada à p. 30 da peça 16, a unidade técnica submeteu os autos à consideração do então relator, que, em 17/06/2019, reiterou a intimação do gestor municipal, sob pena de multa (peça 10).

Em resposta, o Prefeito encaminhou a documentação de p. 41-76 da peça 16.

Posteriormente, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL informou que, em consulta ao site do Município de São José da Safira, verificou que o Processo Licitatório 02/2019, Pregão Presencial 02/2019, com sessão designada para o dia 06/02/2019, foi “cancelado” após a decisão desta Corte que determinou a suspensão do certame (peça 13).

Apontou, além disso, que o Município deflagrou nova licitação, o Processo Administrativo 14/2019, Pregão Presencial 13/2019, para a contratação do mesmo objeto, sendo a sessão desta licitação designada para o dia 05/04/2019.

Diante disso, a CFEL opinou pela perda de objeto da denúncia em relação ao certame original e pelo envio dos autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 3ª CFM para exame dos fatos remanescentes, relacionados ao pregão subsequente e ao processo de dispensa de licitação, a fim de que fosse verificada possível evasão ao controle externo.

À peça 18, a 3ª CFM determinou a intimação do Sr. Antônio Lacerda Filho, para que enviasse ao Tribunal cópia integral do Processo Administrativo 14/2019, Pregão Presencial 13/2019, assim como de eventual contrato firmado e de todos os e-mails recebidos de empresas interessadas no edital desse certame.

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Embora regularmente intimado da diligência determinada pela 3ª CFM (peças 20-21), o gestor não se manifestou (peça 22), pelo que os autos foram devolvidos à unidade técnica.

Na manifestação de peça 23, a 3ª CFM concluiu pela evasão do controle externo, em razão da obstrução ao acesso ao processo de Dispensa de Licitação 03/2019 e ao Pregão Presencial 13/2019, com a consequente aplicação de multa ao Sr. Antônio Lacerda Filho, então Prefeito Municipal. No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas de peça 26.

À peça 27, considerando o início de uma nova legislatura e a mudança na gestão municipal, determinei a intimação do atual Prefeito de São José da Safira, Sr. Willis Aparecido Alves, para que apresentasse a documentação solicitada pela unidade técnica à peça 18.

Diante da não manifestação do gestor, peça 30, determinei a reiteração da intimação à peça 31, oportunidade em que foi apresentada a documentação de peças 34 a 39.

Em 25/08/2022, por não ter verificado a existência de despacho motivado fundamentando a revogação ou a anulação do Pregão Presencial 02/2019 (objeto originário da denúncia) e pelo fato de a Administração Municipal ter aberto um novo certame apenas 2 (dois) dias após a publicação da suspensão da licitação anterior, a 3ª CFM reiterou sua manifestação no sentido da configuração da evasão do controle externo e da aplicação de multa ao então Prefeito do Município (peça 42).

O Ministério Público de Contas opinou pela citação dos responsáveis para a apresentação de defesa e esclarecimentos que entendessem cabíveis quanto às irregularidades apontadas nos autos (peça 44).

À peça 45, determinei a citação dos Srs. Antônio Lacerda Filho, Prefeito Municipal, e Rafael Átilas Siqueira, Pregoeiro.

O Sr. Rafael Átilas Siqueira apresentou defesa à peça 51, pugnando pela improcedência das acusações que lhe foram imputadas.

Após duas tentativas frustradas de citação (peças 46, 48, 49 e 52) e uma tentativa infrutífera de localização da parte (peça 53), o Sr. Antônio Lacerda Filho foi citado por edital, mediante a

publicação do Edital de Citação 2.211/2023, na edição do Diário Oficial de Contas de 14/02/2023 (peça 54).

O gestor, contudo, não se manifestou, conforme certificado à peça 56.

Em sede de reexame, o órgão técnico concluiu pela (i) evasão do controle externo e (ii) ausência de publicidade e transparência do Processo de Dispensa de Licitação 03/2019 e do Pregão Presencial 13/2019 (peça 57). Concluiu, também, pela aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência da denúncia, opinando, ainda, pela aplicação de multas aos responsáveis por descumprimento de diligências do Tribunal (peça 59).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar – perda de objeto em relação ao Pregão Presencial 02/2019

Conforme mencionado, a denúncia foi motivada pela ocorrência de alegadas irregularidades na divulgação do edital do Processo Licitatório 02/2019, Pregão Presencial 02/2019, promovido pelo Município de São José da Safira, com vistas à aquisição de pneus e derivados para atendimento da frota municipal.

Ocorre, contudo, que a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, após consultar o sítio eletrônico oficial do Município, verificou que o referido certame havia sido “cancelado” (p. 90-91 da peça 16), razão pela qual opinou pela perda do objeto da denúncia em relação ao referido pregão.

Somado a isso, em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, não identifiquei qualquer despesa em decorrência do Pregão Presencial 02/2019, pelo Poder Executivo do Município de São José da Safira, no ano de 2019, existindo apenas pagamentos em benefício da empresa C. B. de Oliveira Silva – ME (vencedora do Pregão Presencial 02/2019), no valor de R\$ 1.386.983,55 (um milhão trezentos e oitenta e seis mil novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), vinculados ao Pregão Presencial 13/2019, e de R\$ 17.087,72 (dezessete mil e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), relativos à Dispensa de Licitação 03/2019 (pesquisas em anexo).

Diante disso, sem adentrar na questão da alegada tentativa de evasão do controle, que será abordada no tópico posterior, importa destacar que na jurisprudência deste Tribunal está consolidado o entendimento de que a anulação ou revogação de procedimento licitatório pela Administração Pública torna inviável o prosseguimento da ação de controle externo instaurada para o exame da legalidade do respectivo certame. Cito, nesse sentido, as Denúncias 1114820⁽¹⁾, 1101632⁽²⁾ e 1092231⁽³⁾.

Assim, no que concerne ao Processo Licitatório 02/2019, Pregão Presencial 02/2019, e à aventada irregularidade relacionada à ausência de publicidade do instrumento convocatório, que, com a não continuidade do certame, deixou de causar prejuízos efetivos à Administração, concluo pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Orgânica, e art. 176, III, do Regimento Interno.

Nada obstante, entendo pertinente recomendar ao Município de São José da Safira, nas pessoas dos atuais Prefeito e Pregoeiro, que, nos próximos certames, observe atentamente ao disposto

¹ TCEMG. Primeira Câmara. Denúncia 1114820. Relator Conselheiro Duval Ângelo. Sessão de 21/3/2023.

² TCEMG. Primeira Câmara. Denúncia 1101632. Relator Conselheiro Mauri Torres. Sessão de 6/7/2021.

³ TCEMG. Segunda Câmara. Denúncia 1092231. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão de 13/5/2021.

na Constituição da República e na Lei de Acesso à Informação, acerca da correta publicidade e transparência dos procedimentos licitatórios, abstendo-se de praticar quaisquer atos que ocultem informações ou embaracem o fornecimento de cópias dos autos dos processos de contratação, incluindo do instrumento convocatório, aos licitantes ou a qualquer interessado.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, QUANTO À PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

II.2 – Mérito

II.2.1 – Da alegada tentativa de evasão ao controle externo

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, em manifestação de peça 42, destacou que, embora o art. 49 da Lei 8.666/1993 exija que as razões da revogação ou da anulação de uma licitação sejam adequadamente comprovadas, analisando os autos e o Portal da Transparência do Município de São José da Safira, não foi constatado despacho fundamentando o desfazimento do Processo Licitatório 02/2019, Pregão Presencial 02/2019.

Outrossim, destacou que o Município promoveu a abertura do Processo Licitatório 14/2019, Pregão Presencial 13/2019, cujo objeto era idêntico ao do certame “cancelado”, apenas 2 (dois) dias após a data da publicação da suspensão do certame anterior.

Destacou, ainda, que se encontra acostado aos autos o Processo de Dispensa de Licitação 03/2019 (p. 42-66 da peça 16), cujo objeto consistiu na aquisição urgente de pneus para atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município, constando, inclusive, cópia do Contrato Administrativo 03/2019 (p. 67-71 da mesma peça), firmado com a empresa C.B. de Oliveira Silva – ME em 30/01/2019, sendo que a sessão do pregão objeto inicial da denúncia ocorreu em 06/02/2019, conforme ata acostada à p. 236-256 da peça 15.

Em sua defesa de peça 51, o Sr. Rafael Átilas Siqueira, Pregoeiro, reafirmou os argumentos apresentados quando de sua intimação preliminar, sem justificar, contudo, o desfazimento do Pregão Presencial 02/2019 e a sua imediata substituição pelo Pregão Presencial 13/2019.

No bojo do reexame de peça 57, a 3ª CFM concluiu pela procedência do apontamento, considerando que o defendente não trouxe argumentos capazes de afastar a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, no parecer de peça 59, destacou que a empresa contratada mediante a Dispensa de Licitação 03/2019 foi a C.B. de Oliveira Silva – ME (conforme nota de empenho anexada à peça 16, p. 314), coincidentemente a única licitante que compareceu no

credenciamento do Pregão Presencial 02/2019, tendo se sagrado vencedora do certame à época, em momento anterior à decisão cautelar proferida por este Tribunal.

Ressaltou que, mediante o Processo Administrativo 14/2019, Pregão Presencial 13/2019, foi contratado o microempresário W. Junior Silva, que possui exatamente o mesmo CNPJ da empresa C.B. de Oliveira Silva – ME, sendo, portanto, a mesma “pessoa jurídica”, que apenas passou por transformações empresariais.

Salientou, ainda, que esta Corte somente teve ciência do novo certame, cujo objeto era idêntico ao da licitação “cancelada”, “por conta própria”, o que configuraria “evasão ao controle externo, com sonegação de documentos e informações relevantes a que os responsáveis tinham o dever funcional e legal de voluntariamente encaminhar, tendo deixado de fazê-lo mesmo após diversas intimações”.

Por esses motivos, o *Parquet* de Contas também opinou pela procedência da denúncia em relação a este apontamento.

Quanto ao assunto, importa consignar, primeiramente, que, no exercício da autotutela, a Administração Pública pode revogar ou anular seus próprios procedimentos licitatórios, à luz do disposto no art. 49 da Lei 8.666/1993, desde que o faça mediante decisão devidamente fundamentada, que contenha as razões de interesse público que sustentem legitimamente o desfazimento do certame (sem grifos no original):

Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Na prática, é comum verificarmos a anulação ou a revogação de procedimentos licitatórios submetidos ao controle do Tribunal por meio de denúncias ou representações. As decisões normalmente são pautadas em razões de interesse público, especialmente na necessidade premente da contratação do objeto em disputa, que, frequentemente, é novamente licitado por meio de ulterior procedimento licitatório aberto pela Administração sem a repetição das irregularidades contidas no certame anterior.

Essa situação, quando devidamente justificada e tempestivamente comunicada ao Tribunal, não tende a implicar em penalidades aos agentes públicos responsáveis, que, imbuídos de boa-fé, atuam com vistas a preservar o interesse público concernente à contratação almejada e, ao mesmo tempo, demonstram respeito às prerrogativas e competências deste Órgão de Controle Externo, comunicando-o acerca dos atos supervenientes ao recebimento da denúncia ou representação e possibilitando a atuação oportuna desta Corte de Contas.

Não foi isso, entretanto, o que ocorreu no caso em exame.

Tal como relatado, a decisão cautelar que determinou a paralisação do Pregão Presencial 02/2019 foi proferida em **11/03/2019** (peça 4), sendo referendada pela Segunda Câmara em **14/03/2019** (peça 7).

No bojo da referida decisão, foi expressamente determinado que os responsáveis, Srs. Antônio Lacerda Filho (Prefeito) e Rafael Átilas Siqueira (Pregoeiro), abstivessem-se de promover quaisquer atos que ensejassem o prosseguimento do certame até o pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, em caso de descumprimento.

Da decisão, os responsáveis foram intimados em **12/03/2019** (peça 16, p. 6) e em **13/03/2019** (peça 16, p. 11).

Em **22/03/2019**, o Sr. Antônio Lacerda Filho encaminhou ao Tribunal a documentação comprobatória da adoção da medida cautelar (peça 16, p. 19-22), demonstrando a publicação da decisão de suspensão do certame nas edições de jornal de circulação local (peça 16, p. 21) e do Diário Oficial do Estado (peça 16, p. 22) ambas do dia **16/03/2019**.

Acontece que, antes mesmo de dar cumprimento à decisão cautelar deste Tribunal, a Administração Municipal já havia dado início a um novo procedimento licitatório – Pregão Presencial 13/2019 –, fato que, por não ter sido comunicado a esta Corte, apenas foi conhecido pela unidade técnica em **24/10/2019** (peça 13).

Por meio do Ofício 14/2019, de **15/03/2019** (peça 39, arquivo “PROCESSO 14-2019 PNEUS (PARTE 01)1”, p. 2-3), a Sra. Andreia Silva Souza Lacerda, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, solicitou ao Chefe do Executivo a abertura de nova licitação para aquisição de pneus e afins para atendimento da frota municipal (mesmo objeto do Pregão Presencial 02/2019).

O despacho do Prefeito Municipal que determinou a abertura do Pregão Presencial 13/2019 é datado de **17/03/2019** (peça 39, arquivo “PROCESSO 14-2019 PNEUS (PARTE 01)1”, p. 54), tendo o processo licitatório sido autuado pelo Pregoeiro do Município em **18/03/2019** (peça 39, arquivo “PROCESSO 14-2019 PNEUS (PARTE 01)1”, p. 1).

Constata-se, portanto, que, antes mesmo de comunicar ao Tribunal sobre a suspensão do Pregão Presencial 02/2019 (fato que só ocorreu em 22/03/2019), a Administração Municipal, a partir da atuação direta do Prefeito e do Pregoeiro denunciados, já havia dado início ao Pregão Presencial 13/2019, tornando inócua a decisão cautelar proferida nestes autos e ludibriando o exercício das competências deste Órgão de Controle Externo.

A ânsia dos responsáveis de se evadir do controle exercido pelo Tribunal fez com que boa parte dos documentos que compuseram a fase interna da nova licitação fosse copiada do pregão anterior. Além de os termos de referência (peça 15, p. 103-116 e peça 39, arquivo “PROCESSO 14-2019 PNEUS (PARTE 01)1”, p. 39-53) e dos editais (peça 15, p. 124-138 e peça 39, arquivo “PROCESSO 14-2019 PNEUS (PARTE 02)2”, p. 1-16) serem praticamente idênticos, diferenciando-se, apenas, quanto à data de assinatura, as pesquisas de preços juntadas aos dois certames (peça 15, p. 69-88 e peça 39, arquivo “PROCESSO 14-2019 PNEUS (PARTE 01)1”, p. 4-23) apresentam a mesma formatação, rasuras e valores, não contendo, ainda, as datas de sua elaboração, o que indica que foram simplesmente transladadas de uma licitação para a outra.

Assim, reputo que, de modo contrário ao disposto no art. 49 da Lei 8.666/1993, bem como à determinação do então relator, contida na decisão cautelar de peça 4, não foram apresentadas pela Administração Pública as justificativas para o “cancelamento” do Processo Licitatório 02/2019, Pregão Presencial 02/2019, tampouco para a abertura praticamente simultânea do Pregão Presencial 13/2019, fatos que não foram comunicados a este Tribunal.

Situação similar foi observada no âmbito da Denúncia 1120211, relatada pelo Conselheiro José Alves Viana e apreciada pela Segunda Câmara em 12/09/2023. Na ocasião, foi determinada a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao gestor responsável pela prática de atos que causaram obstrução ao livre exercício da fiscalização do Tribunal:

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. DEFLAGRAÇÃO DE NOVO CERTAME. TENTATIVA DE EVASÃO AO CONTROLE EXTERNO. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Revogado o procedimento licitatório pela Administração, opera-se a perda de objeto do feito, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 176, inciso III, do RITCEMG c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
2. Dar seguimento à contratação do objeto, por meio de procedimentos licitatórios distintos, em que pese a expedição de decisões cautelares de suspensão, configura descumprimento de determinação expressa desta Corte, prática que, somada às sucessivas revogações/anulações de certames postos ao exame desta Casa caracteriza obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, impondo-se a aplicação da multa, a teor do disposto no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica).

Dessa forma, considerando que não há nos autos a demonstração do motivo devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o desfazimento do Pregão Presencial 02/2019 e que o Município de São José da Safira deu início a uma nova licitação, com o mesmo objeto, antes mesmo de cumprir a decisão cautelar deste Tribunal, fato que não foi devidamente comunicado a esta Corte, entendo, na mesma linha dos órgãos técnico e ministerial, que restou comprovada, *in casu*, a tentativa de evasão ao controle externo.

Por esse motivo, concluo, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Lacerda Filho, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Rafael Átilas Siqueira, Pregoeiro, no montante individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que se refere à deflagração da Dispensa de Licitação 03/2019, observa-se que o respectivo processo foi autuado em 08/01/2019 (p. 42, peça 16), sendo o contrato formalizado 30/01/2019 (p. 67-70, peça 16).

Assim, considerando que a abertura do processo e a assinatura do contrato ocorreram antes do protocolo dos presentes autos neste Tribunal, que ocorreu em 04/02/2019, entendo que, por coerência lógica, não há que se falar em evasão ao controle externo quanto à deflagração do processo de dispensa de licitação.

Por fim, registro que a ausência de publicidade do Processo de Dispensa de Licitação 03/2019 e do Pregão Presencial 13/2019, afirmada pela unidade técnica no reexame de peça 57, não foi objeto de contraditório nos autos, o que prejudica o seu exame neste momento.

II.2.2 Do descumprimento de determinações deste Tribunal

O Ministério Público de Contas, no parecer de peça 59, invocando o conteúdo do art. 85 da Lei Orgânica, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis, por entender que houve reiterado descumprimento de diligências ordenadas validamente pelo Tribunal de Contas, sustentando, ainda, “sonegação de documentos e informações relevantes a que os responsáveis tinham o dever funcional e legal de encaminhar”.

De fato, tal como relatado, os Srs. Antônio Lacerda Filho, Rafael Átilas Siqueira e Willis Aparecido Alves descumpriram, num primeiro momento, diligências determinadas pelo Tribunal com vistas à instrução dos presentes autos.

No entanto, considerando que toda a documentação requerida foi apresentada após a reiteração dessas diligências, entendo, com a devida vênia à conclusão do *Parquet* de Contas, desnecessária a aplicação de multa aos responsáveis, haja vista que, ao cabo, os documentos foram fornecidos em tempo de serem analisados pelo Tribunal.

III – CONCLUSÃO

No mérito, considerando que não há nos autos a demonstração do motivo devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o desfazimento do Pregão Presencial

02/2019 e que o Município de São José da Safira deu início a uma nova licitação (Pregão Presencial 13/2019), com o mesmo objeto, antes mesmo de cumprir a decisão cautelar deste Tribunal, fato que não foi devidamente comunicado a esta Corte, reconheço, na mesma linha dos órgãos técnico e ministerial, que restou comprovada, *in casu*, a tentativa de evasão ao controle externo, pelo que a denúncia procede quanto a este ponto.

Por esse motivo, proponho, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, a aplicação de multa ao Sr. Antônio Lacerda Filho, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Rafael Átilas Siqueira, Pregoeiro, no montante individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, proponho recomendar, ao Município de São José da Safira, nas pessoas dos atuais Prefeito e Pregoeiro, que, nos próximos certames, observe atentamente ao disposto na Constituição da República e na Lei de Acesso à Informação, acerca da correta publicidade e transparência dos procedimentos licitatórios, abstendo-se de praticar quaisquer atos que ocultem informações ou embaracem o fornecimento de cópias dos autos dos processos de contratação, incluindo do instrumento convocatório, aos licitantes ou a qualquer interessado.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Peço vista.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 6/2/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, apresentada pelo Sr. William Charles Costa Moreira em face de alegadas irregularidades no Processo Licitatório n. 02/2019, Pregão Presencial n. 02/2019, promovido pelo Município de São José da Safira, com vistas à aquisição de pneus e derivados para atendimento da frota municipal.

Na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 5/12/2023, o Conselheiro Relator apresentou a seguinte proposta de voto:

No mérito, considerando que não há nos autos a demonstração do motivo devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o desfazimento do Pregão Presencial 02/2019 e que o Município de São José da Safira deu início a uma nova licitação (Pregão Presencial 13/2019), com o mesmo objeto, antes mesmo de cumprir a decisão cautelar deste Tribunal, fato que não foi devidamente comunicado a esta Corte, reconheço, na mesma linha dos órgãos técnico e ministerial, que restou comprovada, *in casu*, a tentativa de evasão ao controle externo, pelo que a denúncia procede quanto a este ponto.

Por esse motivo, proponho, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, a aplicação de multa ao Sr. Antônio Lacerda Filho, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Rafael Átilas Siqueira, Pregoeiro, no montante individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, proponho recomendar, ao Município de São José da Safira, nas pessoas dos atuais Prefeito e Pregoeiro, que, nos próximos certames, observe atentamente ao disposto na Constituição da República e na Lei de Acesso à Informação, acerca da correta publicidade e transparência dos procedimentos licitatórios, abstendo-se de praticar quaisquer atos que ocultem informações ou embarcem o fornecimento de cópias dos autos dos processos de contratação, incluindo do instrumento convocatório, aos licitantes ou a qualquer interessado.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Os Conselheiros Cláudio Terrão e Agostinho Patrus acolheram a proposta de voto. Ato contínuo, pedi vista dos autos para melhor compreensão da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da não ocorrência de prejudicial de mérito - prescrição

Como se observa dos incisos I a VI do art. 110-C da Lei Orgânica, antes da prolação da primeira decisão de mérito recorrível são consideradas como causas interruptivas da prescrição:

- (1) despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- (2) autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- (3) autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- (4) instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
- (5) despacho que receber denúncia ou representação; e
- (6) citação válida.

O que justifica a interrupção da prescrição e a nova contagem do prazo de 5 anos por inteiro é a **configuração de situação que demonstra a ausência de inércia do Tribunal na apuração**

do fato⁴. E, conforme previsto no art. 110-F, I, da Lei Orgânica, o prazo prescricional poderá ser interrompido, por uma única vez, com a ocorrência de uma daquelas hipóteses, sendo aplicável aquela que ocorrer primeiro. Desse modo, com exceção da citação válida, os marcos interruptivos da prescrição não ficam atrelados à especificação dos responsáveis para se consolidarem, estando alguns deles, inclusive, relacionados à **natureza do processo que será constituído neste Tribunal**.

No processo de denúncia ou de representação, sendo a denúncia o caso dos presentes autos, a Lei Orgânica do TCEMG disciplina, de forma direta e objetiva, a data do recebimento da petição inicial como marco interruptivo da prescrição, não dando margem a qualquer outro tipo de interpretação.

Acrescento que, conforme se depreende da leitura conjugada do art. 110-C, VII, do art. 110-E, e do art. 110-F, II, da Lei Orgânica⁵, se, desde a ocorrência do primeiro marco interruptivo, transcorrer prazo igual ou superior a 5 anos sem que este Tribunal tenha proferido decisão de mérito recorrível, estará configurada a prescrição da ação de controle externo. Desse modo, partindo do pressuposto de que, nos presentes autos, o primeiro marco interruptivo ocorreu em 4/2/2019 com o recebimento da denúncia, poder-se-ia pensar, em princípio, que a prescrição se concretizaria em 5/2/2024. No entanto, nos termos do art. 110-D da Lei Orgânica, a prescrição está sujeita a causas suspensivas, disciplinadas em ato normativo próprio, ou seja, pelo Regimento Interno (Resolução n. 12/2008).

Dando continuidade às considerações acima, destaco que, nos termos do art. 182-D, I, do Regimento Interno, não corre o prazo prescricional durante “a fluência de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, desde a data da intimação”. Além disso, em consonância com o § 2º do art. 182-D, para a hipótese de realização de diligência, considera-se que cessa a causa suspensiva “com o término do prazo concedido ou com o recebimento das informações ou documentos, o que primeiro ocorrer”.

Com base no regramento acima exposto, saliento que foi realizada uma série de diligências nos presentes autos, **de forma que o prazo prescricional ficou suspenso por, aproximadamente, 71 dias**. As diligências foram determinadas nos Ofícios n. 1.280/2019 e n. 1.283/2019, nos Ofícios n. 2506/2019 e n. 2514/2019, no Ofício 6057/2019, nos Ofícios n. 9510/2019 – SEC/2ª Câmara e n. 9511/2019 SEC/2ª Câmara, no Ofício n. 15015/2020, no Ofício n. 6265/2022 e no Ofício n. 8.255/2022 (peça 15, fls. 46v, 47, 51, 52; peça 16, fls. 273, 279, 280; peça 20; peça

⁴ De acordo com Francisco Amaral:

“No que respeita à fluência dos respectivos prazos, **a prescrição interrompe-se por qualquer das causas legais incompatíveis com a inércia do sujeito**” (Grifei). (*Direito Civil: introdução*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 565)

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“Admitem-se [...] hipóteses de suspensão e de interrupção do prazo prescricional, **como mecanismos de efetivação de razoabilidade**, uma vez que, em certas circunstâncias, não se pode exigir do titular o exercício de sua pretensão” (Grifei). (*Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 810)

⁵ Lei Complementar Estadual n. 102/2008 -

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

[...]

VII – decisão de mérito recorrível.

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

[...]

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

28; peça 32). Nesse contexto, pode-se concluir que a prescrição ocorrerá posteriormente à data de 5/2/2024, não tendo o feito, ainda, sido atingido pelo instituto da prescrição.

II.2. Da proposta de voto do Conselheiro Relator

Concernente à preliminar de perda de objeto em relação ao Pregão Presencial 02/2019, este Tribunal de Contas tem entendimento consolidado quanto à perda de objeto de representação e de denúncia quando houver desfazimento superveniente do certame. Assim, há de se mencionar a Denúncia 1.141.299, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, julgada em sessão da Segunda Câmara no dia 1/8/2023, em que se firmou:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. VALE-ALIMENTAÇÃO. VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o superveniente desfazimento do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Em vista do exposto, entendo que assiste razão ao relator no que tange à extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto ao Processo Licitatório 02/2019, Pregão Presencial 02/2019, e à aventada irregularidade relacionada à ausência de publicidade do instrumento convocatório, uma vez que houve revogação do certame objeto desta denúncia.

No que tange à tentativa de evasão de controle externo e à aplicação de multa, destaco que, apesar da Administração Pública ter prerrogativa de revogar ou de anular seus próprios atos, com o objetivo de atender ao melhor interesse público, ou para suprimir vícios insanáveis, faz-se necessário apontar os fundamentos de fato e de direito que levaram àquela tomada de decisão, em observância ao princípio da motivação. Dessa forma, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho sobre o princípio da motivação em procedimentos licitatórios:

O sentido do *princípio da motivação* consiste na referência expressa às razões que justificaram atos e decisões administrativas. Sem que haja clara justificativa, o administrado passa a situar-se numa esfera de incerteza e não raras vezes se torna suscetível de condutas arbitrárias por parte de maus administradores.

Ninguém desconhece que o segredo e a falta de transparência constituem ferramentas para regimes antidemocráticos. Por outro lado, o fato de o administrador ter que justificar seu ato o inibe de praticar arbitrariedades e o obriga a adotar postura de maior responsabilidade. Em termos de licitações, cabe ao administrador explicitar, sempre que possível e exigível, os motivos que inspiraram sua conduta, conferindo segurança e credibilidade ao licitante.

O *princípio da segurança jurídica*, a seu turno, guarda inegável aproximação com o da motivação. Conforme entende a doutrina dominante, a segurança jurídica reflete o sentido de estabilidade, significando que o administrado tem aptidão de conhecer não só os motivos da conduta administrativa, como também as fontes normativas de onde provieram os atos e decisões da Administração.

É fácil concluir que tal princípio é garantidor dos licitantes no processo licitatório. Como diversas decisões são proferidas no procedimento pelos administradores responsáveis pela licitação, será sempre indispensável que estejam em conformidade com as normas regentes, mantendo certo grau de estabilidade quanto aos limites do que se decide administrativamente. É imperioso que o administrado tenha confiança nas posições da

Administração e na estabilidade de suas orientações, sem mudanças bruscas ou inexplicáveis.⁶ (CARVALHO FILHO, 2022, p. 249) (Grifos do autor)

Tendo isso em vista e após análise das informações trazidas pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público e, especialmente, pelos fundamentos apresentados pelo Conselheiro Relator em relação à ausência de motivação da Prefeitura Municipal de São José da Safira, que cancelou o Processo Licitatório n. 002/2019 (Pregão Presencial n. 002/2019); e, ainda, promoveu abertura de processo licitatório com objeto idêntico ao do certame que havia sido suspenso apenas 2 (dois) dias após a data de publicação de suspensão, entendo que assiste razão ao Relator quanto à aplicação de multa em decorrência da tentativa de fuga ao controle externo do órgão jurisdicionado.

Pelos argumentos apresentados acima, acolho integralmente a proposta de voto do relator.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, após examinar os autos e estudar detidamente o processo, acompanho o voto do relator por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * *

sb/fg

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 36. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Ebook.